

**O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA PROPOSTA DE RECONCEITUALIZAÇÃO: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA FRENTE AOS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA TÉCNICA<sup>1</sup>**

**THE RIGHT TO DATA PROTECTION AND ITS PROPOSAL FOR RECONCEPTUALIZATION: A PHILOSOPHICAL APPROACH TO THE CONTEMPORARY CHALLENGES OF TECHNOLOGY**

*Sabrina Ruggeri<sup>2</sup>*

Recebido em: 11/2019  
Aprovado em: 03/2020

**Resumo:** Este trabalho oferece uma contribuição de caráter interdisciplinar para o projeto de reconceitualização do direito à proteção de dados. A metodologia utilizada aproxima os campos do Direito e da Filosofia na solução de um impasse de ordem estritamente conceitual: o quadro referencial teórico que permanece inquestionado junto à tarefa de produção de novas categorias jurídicas, necessárias para um satisfatório projeto de regulação da internet.

**Palavras-chave:** Proteção de Dados; Autodeterminação Informativa; Filosofia do Direito.

**Abstract:** This paper offers an interdisciplinary contribution to the project of reconceptualization of the right to data protection. The chosen methodology approximates the fields of Law and Philosophy in the solution of an impasse of strictly conceptual order: the theoretical framework that remains unquestioned along with the task of producing new legal categories, necessary for a satisfactory project of internet regulation.

**Keywords:** Data Protection; Informational Self-Determination; Philosophy of Law.

Este trabalho pretende contribuir para a tarefa de uma reconceitualização das principais categorias jurídicas envolvidas na problemática da regulação do uso moderno de dados pessoais. Uma gama de novos conceitos, e até mesmo novos direitos fundamentais (como o conceito de “dado pessoal” e o direito à autodeterminação informativa) emergiram

---

<sup>1</sup> Este trabalho é resultado da pesquisa de Doutorado-Sanduiche financiada pela CAPES e realizada no Departamento de Direito da Universität Hamburg pelo PROGRAMA PROBRAL – Projetos de Cooperação em Pesquisa entre o Brasil e a Alemanha – CAPES/DAAD.

<sup>2</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS com fomento da CAPES. Pesquisa de Doutorado-Sanduiche realizada na Universität Hamburg pelo programa PROBRAL - Projetos de COOPERAÇÃO em Pesquisa entre o Brasil e a Alemanha - CAPES/DAAD.

progressivamente durante as últimas décadas na busca por um ordenamento jurídico que pudesse dar conta da complexidade crescente da matéria em termos mundiais. No entanto, em meio a este processo de renovação conceitual e do conseqüente avanço das fronteiras do Direito no sentido da criação de um inédito direito à proteção de dados pessoais, um traço negativo imbuído neste percurso não pode passar despercebido: a inexistência de uma crítica interna do Direito em sua totalidade. Dito de outro modo, uma espécie de *falha reflexiva* pela qual o Direito não assume a posição de repensar a si mesmo a partir de suas bases, dispondo-se a investigar os conceitos fundamentais que orientam a sua atividade e o seu próprio sentido enquanto discurso de caráter deôntico, isto é, relativo ao dever-ser.

Essa falha reflexiva se refere objetivamente a duas frentes: tanto a um impulso criativo que direciona o Direito à configuração de novas categorias capazes de apresentar uma correspondência jurídica a fenômenos contemporâneos até então não antecipáveis e de fazê-lo *de dentro do paradigma há muito consolidado do Direito moderno*, como também ao exercício de reconceitualização de categorias jurídicas que pretende, *a partir de diferentes vozes*, repensar e reconstruir o Direito para aí sim acomodar as novas demandas da contemporaneidade e sua existência essencialmente mediada pela tecnologia. Uma lacuna, portanto, que se deixa entrever em diferentes níveis: de um lado, a ausência de uma crítica interna se dá conjuntamente a um impulso de criar novas categorias a partir de um quadro referencial teórico que permanece, contudo, *inquestionado* (como veremos adiante); de outro, um projeto de reconceitualização do Direito que não parece levar às últimas conseqüências o ônus de sua tarefa – para além de uma revisão de conceitos já estabelecidos e correntes<sup>3</sup>, a necessidade de um profundo comprometimento reflexivo que se manifesta no questionar do próprio ponto de partida daquele que interroga o Direito, seus limites e suas potencialidades.

Nosso objetivo, deste modo, é o de jogar alguma luz sobre isso que diagnosticamos como uma possível lacuna no processo de renovação conceitual do Direito e de fazê-lo ao longo de um percurso que, inicialmente, parte da análise de novas categorias jurídicas formuladas em resposta aos desafios contemporâneos da técnica, e segue assim em direção a um aprofundamento do quadro referencial teórico que serve de substrato para a formulação destas mesmas categorias – o qual se mantém, em sua essência, *o mesmo*. Este percurso tem igualmente o objetivo de cumprir com um *aceno* de caráter filosófico que possa iluminar o sentido deste déficit reflexivo: não basta fundar novas categorias e repensar as já existentes sem

---

<sup>3</sup> “At a fundamental level, the patterns of thought and description used in data protection law must be reflected upon critically and reconceptualized” (ALBERS, 2014, p. 221).

uma revisão consistente dos pressupostos que permeiam o todo<sup>4</sup>.

A análise dos conceitos fundamentais envolvidos na configuração atual do direito à proteção de dados deve contar ainda com uma abordagem de cunho ontológico – a filosofia como ferramenta analítica pode ainda contribuir na explicitação de confusões e imprecisões terminológicas próprias ao campo do Direito, as quais muitas vezes mantêm-se escondidas por detrás da aparente obviedade de termos tidos como dados pela familiaridade de seu uso. Essa mesma abordagem deve por fim apontar para o diagnóstico da estrutura ontológica de fundo que anima todas as configurações jurídicas: uma ontologia de cunho essencialmente *atomista*, que prima pela estruturação do mundo a partir da eleição de objetos individuais como pontos de partida da análise em detrimento das relações que possam surgir com o meio, isto é, a partir da assunção de átomos de análise (o indivíduo e seu poder de controlar seus dados pessoais, e não o uso da internet como uma rede altamente complexa que envolve a produção e a transmissão social da informação). Por fim, o objetivo central é que essa explicitação dos pressupostos ontológicos envolvidos na configuração do paradigma do Direito possa apontar para futuros desenvolvimentos de conceitos que se aproximem o máximo possível da realidade complexa e essencialmente dinâmica que os fenômenos ligados à moderna informática e computação nos apresentam.

Além de uma abordagem ontológica, este trabalho oferece também, como contribuição filosófica ao projeto de reconceitualização de categorias jurídicas referentes à regulação da internet, o esboço de uma leitura (essencialmente heideggeriana) que parte da premissa de que a tecnologia não é somente um instrumento disponível à vontade humana que passaria neste momento específico da história por velozes transformações motivadas por um estrondoso avanço em termos de pesquisa e inovação. Antes disso, a técnica não é um objeto para o homem e tentar controlá-la é sucumbir de antemão a um comportamento essencialmente *técnico*, onde prosseguimos sem dela nada saber. Para Heidegger, como veremos adiante no desdobramento existencial de nossa contribuição filosófica, a técnica como a conhecemos hoje diz respeito ao nosso mais íntimo e fundamental modo de se compreender no mundo e de se relacionar com ele – *a técnica diz respeito à essência humana*.

## **Do direito à privacidade ao direito à autodeterminação informativa**

---

<sup>4</sup> Seguindo assim de perto a hipótese anunciada por Marion Albers: “My hypothesis is that the elementary patterns of thinking must be constructed in a different way in order to achieve appropriate data protection law” (ALBERS, 2014, p. 214).

O direito geral de personalidade possui um caráter bastante amplo ao buscar dar conta da variedade de dimensões da personalidade humana em suas manifestações previsíveis e imprevisíveis. A partir desta asserção, abre-se um leque de possibilidades de direitos especiais que se desenvolvem como diferentes projeções da personalidade, alcançando muitas vezes o status de direito fundamental com conteúdo próprio. É o caso do tradicional direito à privacidade em seu aspecto central de proteção contra intrusões do Estado e de outros indivíduos segundo a garantia do direito da reserva da intimidade da vida privada, a partir de uma vertente essencialmente *negativa*, isto é, aquela atribuída a todos os direitos de proteção. A tarefa de análise conceitual das categorias jurídicas emergentes junto ao progressivo uso da internet, neste primeiro momento, é a de clarificar as bases da diferenciação entre um direito à privacidade e um (cronologicamente posterior) direito à autodeterminação informativa. Em traços gerais, ambos contam com o status de direito fundamental – que lhes confere conteúdo próprio –, o que significa, dito de outro modo, que o direito à autodeterminação informativa é *mais* do que somente uma parte do direito à privacidade, configurando assim um desdobramento inédito e autônomo no interior do direito geral de personalidade.

Para elucidar o que constitui esse *mais*, o que este direito idealizado pela jurisprudência alemã acrescenta de novo ao campo de regulação dos direitos de personalidade, é necessário definir com precisão qual é o seu conteúdo próprio. Em suma, o direito à autodeterminação informativa [*Recht auf informationelle Selbstbestimmung*] apresenta um aspecto essencialmente *positivo* que é o de conceder ao indivíduo o poder de dispor sobre suas próprias informações, isto é, o poder de determinar a cada momento o uso destas informações de modo a que se coadunem com uma “identidade informativa” sobre a qual lhe interessa zelar de forma livre e autônoma. Deste modo, o direito à autodeterminação informativa pressupõe o direito de o indivíduo possuir e determinar uma identidade informativa – nesse sentido, pode-se mesmo falar de uma “liberdade informática” (FERNÁNDEZ SEGADO, 1997, p. 33-70). Assim, por mais que o direito à autodeterminação informativa abarque elementos conectados à natureza essencialmente negativa do direito à privacidade – a proteção de informação íntima contra intrusões do Estado e de outros indivíduos –, suplanta-o, porque adiciona ao campo de regulação a assunção do fato da emergência de novas facetas da personalidade humana mediadas pelo uso massivo da informática. O direito à autodeterminação informativa busca assim dar conta de uma dupla tarefa: garantir ao indivíduo a liberdade de determinar o uso de suas informações pessoais, e ao mesmo tempo protegê-lo de possíveis agressões decorrentes

deste mesmo uso – um direito fundamental que apresenta assim uma espécie de “dupla valência” (FERNÁNDEZ SEGADO, 1997, p. 35).

A tarefa de uma distinção conceitual entre o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa deve contar ainda com uma explicitação quanto à diferença entre os bens jurídicos em questão. A gênese do direito à privacidade se encontra intimamente relacionada às transformações sociais que datam da virada do século XX, em especial o fenômeno de uma intensa urbanização e a decorrente instauração de uma sociedade de massas na emergência do capitalismo tardio. Nesse cenário, seguiu-se um movimento inflacionário da esfera pública, de modo que a planificação de todos os setores da existência humana trouxe consigo formas opressivas de convívio, forçando assim, como modo de compensação, a reserva de uma esfera da vida que pudesse se manter segura e longe do escrutínio alheio (LUCAS M. DE LA CUEVA, 2008, p. 45). O bem jurídico a ser protegido pelo direito fundamental à privacidade, portanto, é a intimidade da vida privada, o direito de o indivíduo pretender excluir do conhecimento alheio parcelas de sua vida que digam respeito ao seu corpo e à sua saúde, bem como a seus pensamentos, crenças e afetos, enfim, parcelas de sua vida que o indivíduo considera como fazendo parte de seu íntimo e por esse motivo dizendo respeito unicamente aos limites de sua vida privada.

Contudo, o que a já consolidada sociedade da informação apresentou como desafio a partir do final do século XX não se trata meramente de uma forma renovada de invadir ou de ameaçar a reserva da intimidade – cunhada muito antes da explosão do uso da informática –, invés disso, suas transformações são tão profundas que inauguram a vigência de uma nova dimensão da liberdade humana. Sensível a essa exigência imposta pelas condições particulares da sociedade contemporânea e pelo uso massivo das tecnologias de informação, o quadro jurídico precisou progressivamente reconhecer a vigência de um novo direito fundamental, ao mesmo tempo em que o direito à privacidade precisou ser reconduzido ao seu lugar de origem: a proteção de parcelas de nossa vida que preferimos manter na penumbra do conhecimento íntimo e familiar.

Num breve panorama histórico acerca do recente desenvolvimento de um direito específico para a regulação do uso e processamento de dados pessoais no âmbito do direito da União Europeia, percebe-se que os dois principais documentos de referência – a Convenção nº 108 do Conselho da Europa de 1981 sobre o tratamento automatizado de dados de caráter pessoal (o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da proteção de dados, reformulado em Convenção 108+) e a Diretiva 95/46/CE do Parlamento

Europeu (revogada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, implementado em 25 de maio de 2018) – buscavam a elaboração e a definição de um novo direito fundamental para a regulação da matéria, sem contudo desvencilhar o texto jurídico da conceituação canonizada pelo direito à privacidade. Esse primeiro momento de discussão marca assim uma busca pela clarificação das exigências jurídicas que o inédito tratamento automatizado de dados de caráter pessoal apresentava, isto é, era preciso estabelecer com precisão o que de novo era solicitado ao Direito para aí então se produzir uma resposta coerente, ao mesmo tempo em que um afastamento das categorias já existentes fazia-se igualmente necessário.

Desse modo, é então a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, com sua asserção quanto ao direito à proteção de dados de caráter pessoal como um *novo direito fundamental*, que constitui o rito de passagem para o estabelecimento de uma clara distinção entre os dois direitos em questão, isto é, através da implementação de uma regulação que atua sem subsumir o novo direito fundamental ao já familiar direito à privacidade. Essa asserção teve assim o mérito de desfazer a prévia confusão conceitual entre o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade, expressando marcadamente as diferenças entre o “velho” e o novo direito e assim efetivando sua validade enquanto direito fundamental com conteúdo próprio, originalmente enunciado no Artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Deste modo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia oferece um elemento adicional às deliberações prévias ao definir o conteúdo essencial do novo direito fundamental em questão, a partir do qual se faz possível construir um regime jurídico homogêneo nos diversos Estados-membros da União (LUCAS M. DE LA CUEVA, 2008, p. 49). A partir daqui, tornam-se explícitas as diferenças de conteúdo presentes entre o direito à privacidade, de um lado, e o direito à proteção de dados pessoais de outro: o primeiro entra em consideração na matéria relativa à proteção de dados pessoais quando se trata do caso específico do tratamento

dos chamados *dados sensíveis*. São estes referentes à saúde, à vida sexual, ou ainda dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, à filiação partidária ou sindical, à fé religiosa, que revelem a origem étnica ou racial – em suma, dados cujo tratamento põe em risco o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e que, do mesmo modo, por conta da especial sensibilidade que lhes é inerente, dados cujo uso guarda um potencial discriminatório que deve ser de todo modo evitado.

Com o advento das redes sociais e dos motores de busca – cuja ampla adesão adveio somente anos depois do principal documento do direito da União Europeia, a Diretiva 95/46/CE –, fica claro que o uso descontrolado de dados pessoais representa um problema que ultrapassa em muito o bem jurídico tutelado pelo direito à privacidade: a capacidade de armazenamento de dados de toda natureza é simplesmente *ilimitada* – uma contingência técnica e material, portanto, que provoca a insuficiência da proteção jurídica efetivada pelo tradicional direito à privacidade (RUARO; RODRIGUEZ; FINGER, 2011, p. 49). Quando uma empresa comercializa nossos dados a terceiros visando o lucro irrestrito, ou quando o Estado utiliza nossos dados para fins de controle discriminatório e antidemocrático, uma parcela de nossa identidade consideravelmente mais ampla do que aquilo que entendemos como a nossa vida privada é violentamente exposta: entra aí em jogo o direito fundamental de todo indivíduo de ter o tratamento de seus dados pessoais – hoje já simplesmente inevitável para a eficácia administrativa de instituições públicas e privadas e para a atual configuração das relações de poder fundadas sobre a informação – devidamente regulado enquanto proteção suprema da dignidade de sua pessoa.

Por fim, neste breve panorama histórico acerca das principais categorias jurídicas envolvidas na regulação da matéria em questão, os principais termos utilizados, “direito à autodeterminação informativa”, inicialmente, e após “direito à proteção de dados pessoais”, foram tomados como sinônimos, ainda que uma diferença de nuance em seu modo de apresentação se faça presente. Pablo Lucas M. de la Cueva (2008, p. 44) aponta para o fato de uma “plena coincidência” entre os termos “direito à autodeterminação informativa” e “proteção de dados de caráter pessoal”, no entanto cada um deles aponta para diferentes ênfases acerca do mesmo objeto: quanto ao primeiro – um direito fundamental cunhado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão numa decisão acerca da Lei do recenseamento geral da população [*Volkzählungsurteil*]<sup>5</sup> –, a ênfase se encontra na *faculdade* assinalada por este

---

<sup>5</sup> O Tribunal Constitucional Federal alemão, na sentença de 15 de dezembro de 1983, autonomiza um *Recht auf Informationelle Selbstbestimmung*, ao reconhecer o direito do indivíduo de determinar a utilização e divulgação

direito, a saber, a autonomia de o indivíduo decidir e consentir de modo informado e livre o uso por terceiros de seus dados pessoais; já o segundo termo dirige sua ênfase para o aspecto instrumental da matéria, enquanto termo técnico que pretende denominar o conjunto de meios jurídicos através dos quais se garante a efetivação da faculdade anteriormente referida. Segundo o mesmo autor (2008, p. 44), a denominação “direito à autodeterminação informativa” é mais precisa justamente porque aponta para o núcleo do direito em questão, para o seu aspecto *substantivo* – a faculdade de zelar por uma identidade informativa enquanto garantia de uma liberdade fundamental do indivíduo.

A própria demanda do fenômeno tecnológico dos dados pessoais como objetos de tratamento automatizado e as implicações existenciais para uma personalidade humana que se desenvolve agora em meios digitais, contudo, mostra-se a partir de uma trama complexa de relações que perpassam tanto o nível físico da máquina que opera o processamento de tais dados, como o nível *social* em que a informação é tornada objeto de uso simbólico e passa então a circular num fluxo dinâmico e essencialmente incontrolável de comunicação. O ultrapassamento do mero caráter negativo do direito à privacidade, como vimos, dá-se sobretudo junto ao reconhecimento da problemática da proteção de dados pessoais como uma *liberdade*: a possibilidade de o indivíduo participar ativamente desse processo, engajando-se na tomada de decisões quanto ao uso que é a cada vez conferido aos seus próprios dados pessoais – como um “poder de autotutela” (SARMENTO E CASTRO, 2018, p. 10). Essa liberdade que emerge junto à possibilidade histórica de o ser humano possuir algo como uma “identidade informativa”, e de constituí-la de modo afinado a valores tradicionais como os de autonomia e de respeito à dignidade da pessoa humana, corresponde assim à inclusão de novas facetas da personalidade humana de que o direito à autodeterminação informativa é capaz de exercer a partir de seu caráter positivo.

Por fim, o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa como uma liberdade do indivíduo confere à base conceitual da problemática da proteção de dados pessoais um *incremento* tanto em termos de concretude (abrange de modo mais fiel a importância que o uso da internet tem assumido na vida cotidiana de indivíduos de todos os cantos do mundo enquanto *presença física incessante*), como em termos do caráter existencial envolvido no próprio objeto de regulação (*o engajamento afetivo e a produção de sentido* envolvidos na

---

de seus dados pessoais, assim como o direito à proteção contra a utilização destes mesmos dados. O que se deu no sistema jurídico alemão, contudo, não foi tanto a *criação* deste direito em um único precedente, mas sim o reconhecimento a partir de decisões anteriores da própria Corte Constitucional quanto a um status de direito fundamental (RUARO; RODRIGUEZ; FINGER, 2011).



experiência de constituir e expressar a própria personalidade com o uso da internet). As redes tornam-se assim um ambiente em que é possível construir intersubjetivamente uma identidade que, por sua natureza, borra essencialmente os limites entre o real e o virtual; elas oferecem ao homem, de modo cada vez mais intenso, a experiência de ser provocado pela técnica a investir seus afetos e a engajar-se existencialmente numa nova forma possível de liberdade – e de assim assumir uma relação essencial com a técnica. O desafio para o pensamento diz respeito unicamente a determinar o quão livre para o ser humano pode ser essa relação.

### **Ontologia atomista e um padrão individualista de regulação**

Como já vimos, uma abordagem reguladora que se queira em dia com a configuração moderna da proteção de dados deve partir da assunção da tarefa de *tematizar* os seus próprios pressupostos trazendo-os reflexivamente à luz. Nesse sentido, importa esclarecer o que se entende por noções como as de “dado”, “informação” e “autodeterminação”, constantemente mencionados nos textos jurídicos e implicados na totalidade da configuração regulatória da proteção de dados. Estes são os elementos mais básicos a partir de onde toda a arquitetura da regulação jurídica se erige e alcança por fim sua efetividade em princípios legais e medidas provisionais. São estes conceitos fundamentais que a norma jurídica incorpora de modo passivo a partir do contexto social em que se desdobra a matéria de regulação, mais o *conteúdo decantado* de conceituações anteriores legadas pela tradição jurídica, que permanecem vividamente atuantes enquanto desprovidas de uma reavaliação crítica: “(...) em seu centro, o ordenamento jurídico é ainda caracterizado por conceitos desatualizados que permanecem referenciados a quando a proteção de dados primeiramente emergiu” (ALBERS, 2014, p. 213). Essa tarefa de revisão, por sua vez, desenvolve-se à medida que uma compreensão criticamente mediada do fenômeno o desvela em seu caráter essencialmente complexo e dinâmico – bem como essencialmente *interdisciplinar* –, evidenciando assim a necessidade da cunhagem de novos elementos conceituais para a construção de uma regulação adequada à proteção de dados.

A tarefa de uma reconceitualização do Direito tomada em sentido forte deve, portanto, dar um passo atrás e iniciar sua tarefa de pensamento pelo escrutínio daquelas noções mais básicas às quais todas as outras de algum modo mantêm-se referidas. Nesse passo, seguimos Marion Albers em seu diagnóstico acerca do fato de que todos os atuais conceitos da regulação da proteção de dados permanecem atrelados à essência da noção “clássica” de direito fundamental: a ideia de que as liberdades individuais são um bem natural que deve ser protegido

de toda e qualquer ameaça que o Estado possa exercer, de modo que a configuração essencial do Direito moderno se estabelece a partir da tarefa de *justificar* os casos de exceção em que é aceitável a intervenção do Estado (ALBERS, 2014, p. 215-217). A noção de liberdade natural assume assim o caráter de bem supremo para o Direito, enquanto repousa num pressuposto abstrato (porque pretende determinar o que é a liberdade do indivíduo *antes* da constituição de qualquer Estado), o qual por sua vez estabelece de modo vazio a precedência absoluta das liberdades individuais. A consequência é então a de um ordenamento jurídico que encontra seu fundamento na tarefa única da proteção do indivíduo em sua constituição essencial de ente dotado de uma liberdade natural; ao mesmo tempo, a esfera de proteção alcançada por uma abordagem jurídica centrada na ideia de algo como um bem inato mantém-se igualmente *abstrata e vazia*.

A instituição do indivíduo como centro de referência do ordenamento jurídico não pode assim produzir outro efeito que o de um *padrão essencialmente individualista* de regulação. Este padrão se encontra igualmente no modo de designação dos objetos de proteção do Direito: desde que o indivíduo é o núcleo intocável da reflexão jurídica, os bens a serem protegidos são sempre elegidos a partir da consideração exclusiva do indivíduo em sua constituição *individual*, isto é, enquanto objeto particular completamente destacado de qualquer relação com outros objetos possíveis. Um padrão individualista de designação, portanto, que orienta toda a regulação a partir da eleição de um átomo de análise (o elemento mais simples a partir de onde não é possível retroceder) em relação ao qual tudo o mais é contraposto – deparamo-nos aqui com a descrição dos pressupostos mais básicos de uma *ontologia atomista*. Ao condicionar a maioria das abordagens modernas quanto à problemática da proteção de dados, esse mesmo padrão individualista (como vimos, presente no coração da ideia clássica de direito fundamental) leva-as à inferência de que os dados pessoais são objetos pertencentes aos indivíduos aos quais eles se referem e de que o bem jurídico a ser protegido se encontra no indivíduo em sua liberdade suprema de determinar o uso destes dados enquanto parte de sua propriedade. O inverso também pode ser enunciado para uma explicitação do significado inaudito dessa inferência: o bem a ser protegido são assim os próprios dados pessoais enquanto propriedade do indivíduo a quem eles se referem. Em suma, o fato é que a inversão das proposições não anula o seu efeito de esterilizar qualquer possibilidade de consideração do contexto *relacional* mais amplo em que todos esses elementos se encontram imbricados.

Esse condicionamento em relação às abordagens contemporâneas da problemática da proteção de dados atinge ainda o modo com que se compreende a efetivação da liberdade do

indivíduo em relação a seus próprios dados pessoais: a clássica ideia de autonomia como autodeterminação, isto é, a faculdade de o indivíduo determinar para si as diretrizes norteadoras de sua existência, assume agora a figura do *controle* exercido sobre os dados pessoais enquanto propriedade dos indivíduos. Faz parte de um direito inato, portanto, que todo indivíduo possa decidir acerca do uso e tratamento de seus dados pessoais – essa decisão, contudo, possui um sentido bastante singular: ela é tomada por um indivíduo essencialmente transcendental (poder-se-ia dizer, de uma posição excêntrica ao mundo) e se dá numa esfera livre de condicionamentos, de um ponto de vista absoluto, portanto. Em outras palavras, a ideia de controle sobre os dados pessoais como modo de o indivíduo exercer a sua autodeterminação esconde, subterraneamente, a eliminação de toda a camada essencial de *concretude* da questão – não entra em consideração a historicidade do próprio indivíduo, as condições materiais envolvidas no cenário em que a decisão é tomada, as razões contextuais e mesmo inconscientes para as suas escolhas, por exemplo. Mais uma vez, a consequência produzida quando tais pressupostos não são trazidos à luz é a de uma regulação *abstrata e vazia*, porque presa a conceituações que remetem em sua origem a constructos teóricos que sublimam a finitude humana.

A tarefa de uma desmontagem do padrão exclusivamente individualista de regulação, desse modo, deve explicitar o conteúdo de suas noções básicas e então evidenciar o seu caráter eminentemente relacional. Neste passo, o ponto de partida para toda a estruturação da arquitetura jurídica se encontra nos termos “dado” e “informação” e na necessidade de sua distinção conceitual, já que estes são tomados a maior parte das vezes como *sinônimos*. Em traços gerais, o dado diz respeito unicamente à gravação de um carácter num dispositivo de armazenamento, que por este seu carácter meramente físico, *não possui significado por si*. Já a informação requer um contexto de conhecimento mais amplo a partir de onde esse dado pode ser então *interpretado*, isto é, a informação nada mais é que a atribuição de significado a um dado a partir de um contexto de interpretação – essa atribuição se dá a partir da inclusão do dado numa rede mais complexa de informação e conhecimento (ALBERS, 2014, p. 222-223). Essa trama de conhecimento, por sua vez, envolve a transmissão e o compartilhamento de informações num nível mais amplo e responde assim ao *uso social da informação* (o modo com que pacotes infundáveis de informação são por sua vez interpretados para produzir conhecimento), atuando assim como um pano de fundo que orienta todo o processo de manipulação da informação – seja como produto deste, seja como fator determinante. O circuito de produção de dados, informação e conhecimento é, portanto, sempre *contexto-dependente* e

já envolve em sua natureza uma ontologia *relacional*<sup>6</sup>.

Do horizonte de uma análise ontológica, o dado pessoal é assim um ente cuja constituição está intimamente relacionada a categorias de mediação social. O fato de ele fazer referência a um indivíduo singular compõe apenas um dos elementos em jogo para a sua produção, e talvez mesmo o menos significativo, já que o dado pessoal deve adquirir seu sentido e determinar os interesses envolvidos em sua disponibilização para o tratamento informatizado a partir de um contexto estrutural essencialmente intersubjetivo – *ele já é social em sua origem*. Nesse sentido, pode-se falar de uma *produção social* de dados pessoais: soltos na profusão ininterrupta de redes de informações e conhecimentos que transcendem o indivíduo por excelência, os dados e sua posterior transformação em informações correspondem a um processo que já sempre escapa ao arbítrio do titular individual de direitos. Há portanto um *fato hermenêutico* pressuposto em todo o processo de produção, armazenamento e transmissão de informações pessoais; é essa centralidade da tarefa de interpretação que desvela o verdadeiro significado do *uso* dos dados pessoais: um uso sempre dependente de um contexto social, em nosso caso, o de uma sociedade que assumiu a figura da *informatização totalitária*.

Por fim, como não é possível *isolar* os dados do contexto social em que foram produzidos e utilizados (pois o seu significado advém unicamente daí), assistimos à falência daquele padrão individualista de regulação: o bem jurídico a ser protegido não pode ser encontrado na ideia dos dados pessoais como propriedade do indivíduo. O reconhecimento do caráter essencialmente hermenêutico e relacional dos dados pessoais é imperativo para que se assuma que o bem jurídico a ser protegido repousa unicamente na *sociabilidade* do indivíduo. Assim, o modo de os indivíduos efetivarem sua liberdade como autodeterminação na era do uso massivo da internet, antes de repousar num ideal irrealizável de “controle” acerca dos próprios dados pessoais, consiste essencialmente na qualidade de inserção do indivíduo no ambiente das redes e das condições materiais aí encontradas para a construção de sua identidade. A efetivação de uma liberdade informativa depende assim da disponibilização de condições justas e igualitárias aos usuários no que concerne ao desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e de seu senso crítico, de sua formação cidadã e de sua personalidade como um todo. Neste passo, o direito à proteção de dados pessoais revela tanto o seu caráter de direito ao livre desenvolvimento da personalidade – enquanto os dados pessoais são expressão direta da personalidade humana (DONEDA, 2011, p. 92) –, como a sua íntima conexão com o *direito da*

---

<sup>6</sup> Sobre a dialética como ontologia relacional, Cf.: (LUFT, 2010, pp. 82-120).

*informação* – é o modo como se dá a articulação social do uso público da informação que deve determinar a efetivação da tutela do direito à proteção de dados pessoais.

O direito da informação – campo de investigação jurídica que contempla o fenômeno da informação em sua acepção histórica e social – envolve assim, em seus termos básicos, o *direito de informar-se*, isto é, o direito de o indivíduo buscar informação de maneira livre e autônoma nas redes; o *direito de informar*, o direito de emitir seus pensamentos e opiniões sem qualquer tipo de censura (a não ser que essa esteja garantida na Constituição); e ainda, o *direito de ser informado*, isto é, de comungar de uma sociedade democrática em que a informação de caráter público circula livremente e de modo acessível e transparente a todo cidadão (SARLET; MOLINARO, 2014, p. 21). Direitos estes que se situam no registro de direitos subjetivos (isto é, individualistas), e que contemplam assim o direito da personalidade visto a partir de seu aspecto *negativo*, isto é, como direito protetivo de cada indivíduo perante as possíveis intervenções do Estado. O direito da informação, contudo, ultrapassa essa esfera individualista e negativa de proteção e alcança ainda um significado *coletivo* para a abrangência de sua tutela: entram aqui todas as considerações acerca do direito do indivíduo de *participar* ativamente e de atuar como cidadão autônomo nos processos comunicativos da comunidade a que pertence. O direito da informação vem assim juntar-se à delimitação da esfera positiva da proteção de dados que já vínhamos desenvolvendo neste trabalho: a efetivação da liberdade humana numa sociedade informatizada compreende o direito de todos os indivíduos de dispor das informações de modo justo e igualitário, a partir da garantia por parte do Estado de um contexto social favorável a um democrático uso público da informação.

Esse aspecto coletivo do direito da informação deixa-se entrever mais profundamente se o considerarmos como parte de um direito mais abrangente, o direito à comunicação, o qual encontra-se imediatamente vinculado ao direito de participação cidadã e ao correlato exercício da liberdade de expressão (SARLET; MOLINARO, 2014, p. 21). Assim, o direito à proteção de dados pessoais apresenta também um aspecto político: o livre e autônomo desenvolvimento da identidade informativa depende do acesso à informação de que o indivíduo dispõe, de como a sociedade em que está inserido faz transitar essa informação pelos diferentes estratos da população (diferenças de classe, etnia, cor, religião, gênero, orientação sexual, etc.) e, assim, depende também de como esse indivíduo se reconhece no interior da comunidade de que é membro. Deste modo, é preciso que as condições materiais para uma efetiva participação cidadã sejam asseguradas: o direito de o indivíduo engajar-se nos processos democráticos de tomada de decisão, bem como no controle democrático do poder – já que, como vimos, o bem maior a

ser protegido é o da liberdade de *agir socialmente*.

### **Filosofia da técnica: sobre a essência da liberdade humana**

Um projeto de revisão dos conceitos centrais que estruturam o atual ordenamento jurídico quanto ao direito à proteção de dados pessoais, além da tarefa crítico-analítica de esclarecimento do conteúdo semântico de termos pressupostos, deve também desvelar o fundo *existencial* de onde brotam estes mesmos termos pretensamente familiares, e então, filosoficamente, desvelar a não obviedade da compreensão de mundo que aí já é dada e neste âmbito não-tematizada. Não só termos largamente empregados na história da regulação da matéria como “dado”, “informação” e “auto-determinação” recebem uma nova luz e um breve aceno para o seu local de origem, como também questões fundamentais e verdadeiramente *urgentes* devem reemergir a partir daí e, nesse caminho, podem então suscitar uma ampla reflexão em que seja possível tanto reavaliar a precisão terminológica e a validade da visão de mundo embutida nestes conceitos, como também produzir um espaço para se questionar antes de tudo *que é a técnica e qual a relação que pretendemos estabelecer com ela*.

A urgência e a necessidade dessa questão vêm à frente quando o pensamento é capaz de interromper por ao menos um breve momento o ritmo mecânico das necessidades técnicas que orienta nossa vivência cotidiana e atentar para a extensão e a profundidade do problema que a tecnologia impõe enquanto fenômeno planetário que reestrutura nossa experiência de mundo em sua totalidade. Nossos direitos fundamentais sofrem uma severa ameaça porque a nossa essência enquanto seres humanos é colocada em perigo diante da ascensão de um modo *único e totalitário* de o ser humano se compreender no mundo e se relacionar com ele. Quando acreditamos já estarmos em posse da técnica em seu ser e verdade, isto é, quando a tomamos como auto-evidente enquanto um objeto sob nosso inteiro domínio, e por isso não reconhecemos mesmo a necessidade de questioná-la, dá-se o momento mesmo em que a técnica se desvela em sua insuspeitada *estranheza* e ela aí então nos escapa ao controle. Desse modo, erigimos sob bases frágeis nosso modo de vida, nossas estruturas de poder, nossos processos de comunicação e, por fim, nossas normas fundamentais para a manutenção da justiça e da liberdade. Um aspecto essencial da existência humana é crucialmente negligenciado nessa atitude mesma de evitar o questionamento do que é para nós o mais próximo, e por esse motivo o *aparentemente* mais conhecido. A técnica nos coloca em posse de um enigma: qual será a direção tomada?

A filosofia da técnica heideggeriana serve assim de guia para uma primeira aproximação por conta especialmente do seu impulso para um questionar além das representações habituais do que seja a técnica e de nosso relacionamento com ela (RUGGERI, 2016). Busca-se aqui o esclarecimento de que a própria essência humana está em jogo no relacionamento com a técnica. O ponto de partida reside na tarefa de desvelar nosso comportamento apressado em relação à própria questão: rapidamente forma-se em nosso conjunto de crenças (e no mesmo passo já a tomamos como definitiva) a opinião corrente de que a técnica é em si mesma algo *neutro*, como um instrumento à disposição da vontade humana que é assim articulado a partir do estabelecimento de fins e do conseqüente cálculo quanto aos meios necessários para a sua efetivação. De modo mais fundamental, a filosofia da técnica heideggeriana é uma crítica à limitação dessa representação pragmática que não deixa claro para si o fato de que o seu fundamento reside na assunção prévia do homem como *centro de referência* a partir de onde todo o ente encontra seu sentido – uma interpretação “antropológica”, como diria Heidegger, que interroga somente a partir de e com vistas ao ser humano em seu exercício de dominação sobre a totalidade do real. Uma crítica a essa interpretação, portanto, não por que esta seja simplesmente falsa, mas porque em avaliando a técnica unicamente como um meio para os fins humanos, como um mero recurso disponível à vontade humana, o pensamento recai numa argumentação circular que utiliza da própria técnica em seu caráter instrumental para defini-la (raciocinando de um modo exclusivamente técnico, portanto). Aqui, o pensamento se depara com o encerramento da própria possibilidade de demorar-se junto à técnica naquilo que ela é – de pôr-se assim *a caminho de sua essência*.

Em traços gerais, a argumentação heideggeriana é a de que é preciso desmontar a noção tradicional de causalidade (pressuposta em toda interpretação instrumental) para, a partir daí, desvelar a essência da técnica e o reconhecimento igualmente essencial de que *não detemos o seu controle*. A tese central da filosofia da técnica heideggeriana está assentada assim num questionar mais originário que desvela a conexão intrínseca de técnica e verdade: já desde a *poiesis* grega, toda a produção de algo é entendida como um trazer à frente que primeiramente deixa surgir o ente, retirando-o de seu encobrimento. Esse movimento de retirar algo do encobrimento, por sua vez, Heidegger irá chamar de o desabrigar [*Entbergen*], que acaba por conectar diretamente a *poiesis* assim entendida com a *aletheia* grega: a noção fundamental de verdade como desvelamento. A *poiesis*, enquanto este levar o ente à presença, encontra assim duas possibilidades: o irromper daquilo que possui em si mesmo a irrupção do produzir, a *physis* (todo ente natural que cresce por si mesmo, que possui um princípio interno de mudança); e a

fabricação daquilo que necessita de uma causa eficiente para chegar à presença, a *téchne*, que deve passar pelas mãos do artista ou do artesão responsável pela sua efetuação. Essa é a origem da técnica em sua conexão com o acontecer da verdade: ao produzir algo (na conjugação de uma causa material para a sua existência, uma forma para a aparição de seu aspecto e uma finalidade para levá-la à sua completude), a técnica apresenta-se como uma via por onde o ente é desvelado, onde ele primeiramente alcança o caminho para o desabrigar.

No entanto, esse mesmo impulso para o desabrigar, próprio da técnica em sua íntima conexão com a verdade, sofre na Modernidade uma mudança decisiva: o que antes era produzido num *deixar acontecer* (como o preparo de uma plantação em que se entrega a semente ao seu próprio ritmo de desenvolvimento), agora responde a um *desafio* [*Herausforderung*] para que se apresente na forma da disponibilidade. Todo ente é agora posto para que responda ao desafio de fornecer energia, a qual será tão somente explorada, transformada, armazenada e distribuída, numa lógica infundável de produção e consumo que visa unicamente à sua própria intensificação. O ente desvelado pela técnica moderna é assim o ente desafiado a se manifestar como *subsistência* [*Bestand*], como fonte de reserva disponível à manipulação possivelmente infinita do homem. Se o ente é assim desafiado a doar-se como um subsistir desprovido de qualquer caráter singular e reduzido à mera disponibilidade, o homem por sua vez é desafiado a justamente *requerer* [*Bestellen*] esse mesmo ente na própria figura da subsistência, completando desse modo um ciclo que diz respeito muito antes à *doação do Ser em sua verdade* do que a uma decisão deliberada do homem. O que então desafia o ente na totalidade e por sua vez o homem a requerer de um modo desafiante o real é justamente a essência da técnica, a armação [*Ge-Stell*]. Toda a arquitetura da questão sofre agora um movimento de reversão que destitui o homem de sua presumida posição de centralidade: antes de buscar determinar o modo mais eficiente de dominarmos a técnica, o que solicita o pensamento é a questão quanto a um modo apropriado de corresponder [*entsprechen*] a esse desvelamento.

Esse acontecimento no seio da essência da técnica é a chave que nos conduz para a iluminação de um novo conceito de liberdade a partir da própria relação com a técnica como um acontecimento que repercute integralmente na condição humana: o *Ge-Stell* é um envio do Ser. Desse modo, a interrogação central passa a ser aquela acerca da participação do homem nesse acontecimento. A resposta de Heidegger flerta com o ambíguo quando afirma que nem é o fazer humano responsável pelo advento da armação, e nem este se dá num além a todo fazer humano: “Mas também não acontece somente no homem e, decididamente, não por ele”



(HEIDEGGER, 2007, p. 387). Em traços gerais, como abertura originária do real, o *Ge-Stell* é o âmbito essencial em que o homem já sempre está situado, de modo que a sua relação com a técnica já está dada antes mesmo de entrar em cena aquela sua postura requerente. Essa abertura, por sua vez, enquanto prévia e independente do homem, deve guiar a compreensão heideggeriana da história [*Geschichte*] como um envio [*Schickung*] do Ser: trata-se de um enviar [*schicken*] que primeiramente conduz o homem para o caminho do desabrigar. Este caminho que é enviado como um modo de desabrigar, por sua vez, é recebido pelo homem como destino [*Geschick*].

Antes mesmo de o homem orientar seu curso de ação neste mundo, portanto, algo já aconteceu pelo qual o real lhe vem ao encontro de uma maneira singular, a cada vez essencialmente *histórica*. Esse envio do Ser que o homem recebe como destino nada mais é que a interpretação fundamental do ente que deve conduzir o curso próprio de cada época como um evento essencial responsável pela *fundação* de um novo princípio que organiza nossa relação com o mundo – na contemporaneidade, esse princípio se realiza na figura da armação [*Ge-Stell*], a essência da técnica. Esse vocabulário construído em torno do termo “envio” [*Schickung*], que busca superar a dicotomia moderna entre atividade/passividade, e que por essa mesma via reconfigura o próprio significado da liberdade humana, é assim atestado por Heidegger: “O destino do desabrigar sempre domina os homens. Nunca é, porém, a fatalidade de uma coerção. Pois o homem se torna justamente apenas livre na medida em que pertence ao âmbito do destino e, assim, torna-se um ouvinte [*Hörender*], mas não um servo [*Höriger*]” (HEIDEGGER, 2007, p. 388). Esse destino do desabrigar nada mais é que um encaminhamento para um certo modo de relacionamento com os entes que o homem experimenta enquanto ser-lançado [*Geworfenheit*]. É somente a partir dessa abertura primeira que o homem pode determinar para si uma compreensão fundamental quanto ao seu lugar no mundo – a essência humana é assim sempre *condicionada* por esse acontecimento prévio que diz respeito unicamente ao Ser.

Por fim, isso significa que a liberdade, compreendida na Modernidade como uma capacidade absoluta de auto-determinação, desde a assunção do homem como centro de referência para o ente, sofre agora uma radical reconceitualização em que a própria noção de auto-determinação [*Selbstbestimmung*] tem o seu sentido desabilitado. A liberdade humana *começa* no momento em que o Ser lhe envia a dádiva de seu acontecimento – e isto quer dizer que tanto a possibilidade de auto-determinação, como o próprio campo de possibilidades entendido como a esfera própria de realização da liberdade humana somente são dados a partir do acontecimento

prévio do Ser, do qual o homem não possui qualquer controle e em relação ao qual somente lhe cabe (de algum modo) corresponder. Na relação com o envio do Ser, portanto, toda a questão acerca da essência da liberdade humana passa a ser aquela a respeito da postura assumida *diante desse destino*; o que pertence ao homem e está sob o seu poder decidir é justamente a relação que pretende estabelecer com esse envio enquanto relação essencial com o Ser. Como consequência, assistimos mais uma vez ao estilçamento da noção de *controle*: todo o campo de possibilidades disponível à decisão humana, tomado antes como incondicionado, sofre agora o constrangimento máximo da assunção de sua essencial *finitude* – enquanto ente finito, o homem não responde pelas condições em que sua existência é dada e pelo modo como é a cada vez lançado [*geworfenes*] no mundo.

### Considerações Finais

Por fim, a assunção da liberdade humana como modo de relacionamento com o Ser no qual o homem se encontra numa relação de mútuo pertencimento e, portanto, também de mútuo condicionamento, não significa uma recaída nas velhas armadilhas do nihilismo, como se uma nova abordagem ontológica de cunho pós-metafísico pusesse fim aos desígnios éticos da existência humana. O envio do Ser tomado como destino, do mesmo modo, não significa meramente um destino do qual somos reféns, mas antes o reconhecimento de nossa crucial *responsabilidade* nos caminhos tomados pela dominação técnica do real. Se por um lado o fenômeno da técnica não constitui-se num fazer humano, e nem mesmo num meio deste próprio fazer, por outro ela também não se dá de modo completamente afastado do campo de ingerência humana, e assim só efetiva a feição objetificadora (e por que não dizer, *violenta*) de hoje porque encontra no homem um espaço decisivo de correspondência. A desmontagem da noção de auto-determinação não implica assim a impossibilidade de o homem determinar a si mesmo, conquanto essa determinação guarde consigo a marca da escolha histórica de um homem concreto e finito, cuja liberdade – para além da esfera restrita do campo de decisões do sujeito metafísico – realiza-se na plenitude e vastidão de sua relação com o Ser.

Nosso intuito central foi assim o de expandir o alcance das noções que orientam a problemática da proteção de dados pessoais, no intuito de ultrapassar principalmente as insuficiências de um ordenamento jurídico orientado por padrões conceituais de cunho *exclusivamente* individualista. A tarefa de uma reconceitualização do Direito precisa superar assim a ontologia atomista que lhe serve de fundamento e reconsiderar o amplo e profundo

papel da técnica na configuração contemporânea da existência humana. Em traços gerais, o objetivo foi o de apontar para as consequências de um quadro referencial teórico inquestionado, e de assim jogar alguma luz quanto aos possíveis caminhos de sua tematização crítica.

As transformações tecnológicas no seio do que se convencionou chamar de “sociedade da informação” – a nosso ver, essencialmente incontrolláveis – reorganizam estruturas fundamentais da condição humana e inauguram do mesmo modo dimensões outrora não antecipáveis de nossa personalidade. Muito provavelmente aquilo mesmo que entendemos por “essência humana” já tenha encontrado por estas sendas um curso novo de reconfiguração e, mais do que isso, um curso *próprio* – as potencialidades da técnica parecem realmente infinitas e o campo de possibilidades tão vasto que é preciso abandonar de vez a pretensão ingênua de deter o controle da direção estrondosa dessas transformações. O homem mais do que nunca é filho de seu tempo, ele simplesmente responde àquilo que o apela quando pensa antes interrogá-lo, e essa correspondência se dá no âmbito essencial de seu ser. Em traços gerais, *ser* na era da informática é *ser titular de dados pessoais* – minha personalidade reside agora impressa em suportes físicos de armazenamento e sistemas altamente complexos de processamento de dados; aquilo que sou se encontra continuamente à disposição do uso de terceiros na forma abstrata e abertamente manipulável da informação. É minha identidade, portanto, que sofre uma transformação profunda no interior deste cenário, e com ela os contornos específicos de minha real liberdade, e ainda o sentido da autonomia que se faz possível a um indivíduo reduzido à sombra da titularidade de dados pessoais.

Em traços gerais, a decisão do homem contemporâneo quanto ao modo de realizar a nova figura de sua autonomia representa a decisão de como responder àquilo que lhe é dado, abandonando a ilusão de uma ideia de autodeterminação absoluta e incondicionada; o que está em jogo é a decisão acerca de qual relação o homem pretende estabelecer com a técnica, apresentando-se esta como destino insuperável para a vontade humana. Se uma relação na qual se torna possível explorar as potencialidades da técnica sem abrir mão da defesa de liberdades e garantias individuais, se uma relação que busque auxiliar na construção de uma sociedade justa por meio do fortalecimento das formas já existentes de Estado de Direito e do controle democrático do poder, ou se dando espaço a novos modelos autoritários e discriminatórios de uso do poder – as possibilidades são incontáveis.

### **Referências bibliográficas citadas**

ALBERS, Marion. “Realizing the complexity of data protection”. In: GUTWIRTH, Serge;

LEENES, Ronald; DE HERT, Paul (Orgs.). *Reloading data protection: multidisciplinary insights and contemporary challenges*. London: Springer, 2014, pp. 213-236.

DONEDA, Danilo. “A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental”. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 2, 2011, pp. 91-108.

FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. “El régimen jurídico del tratamiento automatizado de los datos de carácter personal en España”. *Ius et Praxis*, Talca (Chile), ano 3, n. 1, 1997, pp. 33-70.

HEIDEGGER, Martin. “A questão da técnica”. Tradução de Marco Aurélio Werle. *Scientiae Studia*, São Paulo, v. 5, n. 3, 2007, pp. 375-398.

LUFT, Eduardo. “Ontologia deflacionária e ética objetiva: em busca dos pressupostos ontológicos da teoria do reconhecimento”. *Veritas*, Porto Alegre, v. 55, n. 1, 2010, pp. 82-120.

LUCAS M. DE LA CUEVA, Pablo. “El derecho a la autodeterminación informativa y la protección de datos personales”. *Azpilcueta*, Donostia, n. 20, 2008, pp. 43-58.

RUARO; Regina L.; RODRIGUEZ, Daniel P.; FINGER, Brunize. “O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade”. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, n. 53, 2011, pp. 45-66.

RUGGERI, Sabrina. *O habitar poético como tarefa: Heidegger e a questão da essência humana*. 2016. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, PUCRS, Porto Alegre, 2016.

SARMENTO E CASTRO, Catarina. *O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de Setembro*. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/CatarinaCastro.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CatarinaCastro.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2018.

SARLET, Ingo W.; MOLINARO, Carlos A. “Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição Brasileira”. *Revista da AGU*, Brasília, ano XIII, n. 42, 2014, pp. 09-38.

### Referências bibliográficas consultadas

ALBERS, Marion. „Informationelle Selbstbestimmung als vielschichtiges Bündel von Rechtsbindungen und Rechtspositionen“. In: FRIEDEWALD, M. et al (Orgs.). *Informationelle Selbstbestimmung im digitalen Wandel*. London: Springer, 2017, pp. 11-35.

CARVALHO, Orlando de. *Para uma teoria da relação jurídica civil. I A teoria geral da relação jurídica – seu sentido e limites*. Coimbra: Centelha, 1981.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura S. “Data protection in Brazil: new developments and current challenges”. In: GUTWIRTH, Serge; LEENES, Ronald; DE HERT, Paul (Orgs.). *Reloading data protection: multidisciplinary insights and contemporary challenges*. London: Springer, 2014, pp. 3-20.

FERREIRA FÉLIX, Flávia Alexandra. *Direito a ser esquecido na internet: uma nova realidade?* Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2015.

MENDES, Marcelo D. “O marco civil da internet no Brasil: direitos, deveres e programas”. *Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, ano 15, n. 1, 2015, pp. 99-116.

RIGAUX, François. “La liberté de la vie privé”. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, Ano 43, n. 3, 1991, pp. 539-563.

SARLET, Ingo W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. “Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental”. *Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 13, n. 17, 2015, pp. 249-267.

SARLET, Ingo W.; RODRIGUEZ, Daniel P. “O direito fundamental à informação e um novo marco regulatório informacional”. *Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, ano 15, n. 1, 2015, pp. 81-98.